



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 2025, às 14h05, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Joaquim José de Barros Dias (Suplente da 6ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Antônio Carlos Welter (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2024. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5001846-88.2019.4.03.6140-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. DELIBERAÇÃO PELA 5ª CCR PELO NÃO OFERECEMENTO DO ANPP. RECURSO DA DEFESA AO CIMPF. REVISÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal em que o MPF ofereceu denúncia contra o réu Roberto P. pela prática do crime previsto no art. 313-A do CP; e contra o réu Edson O.M. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) Edson O.M. figurou como procurador da beneficiária Claudete, ciente de que o benefício pleiteado seria concedido mediante fraude; (b) Edson O.M. relatou,*

inclusive, que se desligou do escritório em que trabalhava por ter conhecimento das irregularidades e fraudes praticadas contra a previdência social; (c) o réu Roberto P. atuava como servidor do INSS; (d) Roberto P. complementou e homologou dados cadastrais falsos no sistema CNIS, com intuito de favorecer indevidamente a beneficiária Claudete; (e) Roberto P. foi demitido a bem do serviço público, em razão da sua participação em diversas fraudes referentes ao mesmo modus operandi.

1.1. Em cota à denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP aos acusados, com as seguintes razões: a presença de indícios de habitualidade delitiva evidencia a insuficiência da medida.

1.2. Em 25-11-2021, o Juiz Federal recebeu a denúncia.

1.3. Em resposta à acusação, a defesa dos denunciados requereu novamente o oferecimento de ANPP, por considerar preenchidos os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP.

1.4. Os autos foram inicialmente remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Posteriormente, foram encaminhados à 5ª CCR, em atenção ao disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20.

1.5. Em 15-08-2024, na 21ª Sessão Ordinária, a 5ª CCR manteve o entendimento exposto pelo Procurador da República oficiante e decidiu, à unanimidade, pelo não oferecimento do ANPP; entendeu que a 5ª CCR “adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia”.

1.6. A defesa de Roberto P. interpôs recurso contra a decisão proferida pela 5ª CCR; requereu a reconsideração do entendimento exposto pela 5ª CCR ou o encaminhamento dos autos ao CIMPF.

1.7. Em 05-12-2024, na 37ª Sessão Ordinária, a 5ª CCR analisou o recurso interposto pelo réu e, à unanimidade, votou pela “manutenção da negativa de celebração do ANPP e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal”.

2. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

2.1. Inicialmente, cumpre registrar que o CIMPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09-03-2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10-11-2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18-08-2021).

2.2. Ainda, convém destacar a recente decisão do STF, no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”. 2.2. Ultrapassado este ponto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

2.3. No caso, conforme fundamentou o Procurador da República oficiante, há nos autos indícios de habitualidade criminosa na conduta do denunciado. Colhe-se dos autos as seguintes informações sobre o réu: (a) foi demitido a bem do serviço público (processo disciplinar do INSS nº 35664.000326/2013-31), pela constatação de fraudes em

*benefícios por ele concedidos; (b) figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0001013-29.2017.4.03.6140, em que se apura a prática dos mesmos crimes ao aqui analisados; (c) possível participação na concessão fraudulenta de outros 08 (oito) benefícios.*

**2.4. Não cabimento do ANPP, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP.** 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo réu, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 5ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis. -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Camanho de Assis, Carlos Frederico Santos e Aurélio Virgílio Veiga Rios. Acompanhou o julgamento o Advogado Dr. Victor Hugo Oliva Negrão - OAB/SP 459200.

Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003225/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS E JURÍDICOS. ATO DISCRICIONÁRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça - OAB/SP 162.093. Remessa à 3ª CCR. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001757/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA POR JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ CONTRA REPRESENTADO POR SUPOSTA PRACTICA DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJRIA ATRAVÉS DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL REFERENTE AO REGISTRO DE CANDIDATA, QUE TERIA SIDO INTIMADA PELO TRE A TROCAR A SUA FOTO COM TURBANTE EM RAZÃO DE ENQUADRAMENTO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Antônio Amilton Dias Amorim Junior - OAB-PA 28.855. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto pela relatora, pediu vista o Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr Márcio Guerra Basto - OAB/PE 33.453. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.00.000.004184/2024-15 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PELA INVIALIDADE DE OFERECEMENTO DE ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTUDO, TESE DE JULGAMENTO FIXADA PELO STF NO HC 185.913/DF RECONHECE A NATUREZA MISTA DO ART. 28-A DO CPP. IMPÕE-SE, PORTANTO, A RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PR/BA, A FIM DE QUE SE REMETA OS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE, POSSIBILITANDO-LHE OFERECER AO*

**RÉU PROPOSTA DE ANPP NOS TERMOS QUE JULGAR PERTINENTES.** - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso, a fim de que os autos da Ação Penal nº 0038238-58.2016.4.01.3300 sejam remetidos ao membro oficiante, possibilitando-lhe oferecer ao réu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos que julgar pertinentes. Vencido o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, que votou pelo não provimento ao recurso. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti - OAB/BA 32.114.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0057367-09.2013.4.01.3800-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

**- Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 11.12.2024, após a apresentação do Voto-Vista da Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho, pediu vista o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

**8) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-ACR-0001463-81.2016.4.01.3902 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Thiago Wender Silva Ferreira - OAB/DF 71.696. Remessa à 5ª CCR.

**9) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. TRF1/DF-ACR-0001462-96.2016.4.01.3902 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Thiago Wender Silva Ferreira - OAB/DF 71.696. Remessa à 5ª CCR.

**10) O Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina** apresentou sugestão de padronização das ementas dos votos deste colegiado, nos termos do que foi aprovado na Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2019. A Conselheira Ana Borges Coelho Santos também contribuiu com o tema, sugerindo que, nos conflitos de atribuição, conste na ementa quem é o suscitante e quem é o suscitado, e a qual área temática está vinculado. O Presidente em Exercício acolheu as sugestões e determinou que a Secretaria do Conselho encaminhe cópia da Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2019 para ciência de todos os integrantes do colegiado e suas respectivas assessorias.

**11) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007277/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

**- Deliberação:** Pediram vista conjunta e antecipada as Conselheiras Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Ana Borges Coelho Santos. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS e por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. – Votos Vencedores: – EMENTA: *Conflito negativo de atribuições. - 2º e 14º Ofícios da PR/SC. Notícia de Fato.*

*Apuração de possível ato de improbidade administrativa de gestores da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina. Atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo reconhecimento da atribuição do 2º Ofício da PR/SC, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Voto-Vista nº 006/2024 - ACA PGR-00381051/2024); e – EMENTA: VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O 14º OFÍCIO DA PR/SC, VINCULADO À 5ª CCR, E O 2º OFÍCIO DA PR/SC, VINCULADO À 7ª CCR. SUPOSTO ASSÉDIO E PRESEGUINÇÕES A ANTIGOS GESTORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE AGENTES DE SEGURANÇA - POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - NA CONDUTA ORA INVESTIGADA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 7ª CCR (2º OFÍCIO DA PR/SC), AINDA QUE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. (Voto-Vista nº 1/2024 - LCFF PGR-00375909/2024). - Deliberação:* O Conselho, por maioria, nos termos dos votos-vista proferidos pelos Conselheiros Alexandre Camanho de Assis e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Vencida a Relatora, Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho, e os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva, Luiz Augusto Santos Lima, Rogério de Paiva Navarro e Cláudia Sampaio Marques, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como o Conselheiro Oswaldo José Babosa Silva, que votou pela atribuição de um dos Ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Paulo Vasconcelos Jacobina e Joaquim José de Barros.

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº.**

**1.13.000.000030/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 1º OFÍCIO PR-AM (VINCULADO À 4ª CCR). 2) 8º OFÍCIO PR-AM (VINCULADO À 2ª CCR). PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA SANTA MARIA AUXILIADORA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO, AMEAÇA, SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO, INCÊNDIO CRIMINOSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DANO PATRIMONIAL, LESÃO CORPORAL E FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE GRILAGEM, AMBIENTAL OU CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR.* - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar na Notícia de Fato nº 1.13.000.000030/2025-79, autuada no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas para apurar crimes supostamente praticados no Projeto de Assentamento Extrativista Santa Maria Auxiliadora, com a finalidade de expulsar os assentados, consistentes em esbulho possessório, ameaça, sequestro, cárcere privado, incêndio criminoso, associação criminosa, dentre outros. - Em razão das graves violações noticiadas, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para que o Procurador da República A. L. L. - 8º Ofício (vinculado à 2ª CCR) desse seguimento ao Notícia de Fato, até decisão definitiva do presente conflito pelo CIMPF. - A Resolução nº 1/2020, com redação dada pela Resolução PRAM nº 1/2022, incumbiu aos Ofícios vinculados ao Núcleo Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, bem como grilagem e crimes minerários. - In casu, considerando os elementos dos autos, não há que se falar na existência de matérias afetas ao Núcleo Ambiental, tendo em vista que a documentação que instrui o feito revela indícios do crime de esbulho possessório praticado, em tese, contra assentados do Projeto de Assentamento Extrativista Santa Maria Auxiliadora, associado a crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a incolumidade pública. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício (vinculado à 2ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito, com a ratificação da decisão liminar outrora deferida. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da

PR/AM, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. **14)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000228/2023-**

**89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: –

*Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PRÁTICAS DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PENALIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 18 E 19º, DA LEI 12.846/2013. MATÉRIA RELACIONADA AO COMBATE À CORRUPÇÃO. COMPETÊNCIA DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 4º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA 5ª CCR DO MPF. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO FEITO.*

*- Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público dirimir conflito entre ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão, por força do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 165/CSMPF. - In casu, a notícia de fato em questão justifica-se pela necessidade de apurar eventual responsabilização civil da pessoa jurídica *Conspiração Filmes S/A*, diante da prática de atos lesivos contra o patrimônio público, conforme se extrai da conclusão do PAR nº 00190.111056/2019-17. - Consoante entendimento deste Conselho Institucional do MPF, “[...] a promoção de responsabilidade em face dos atos tipificados pela Lei 12.846/2013 [Lei Anticorrupção] guarda inequívoca interface com os canais de persecução por atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8429/92 [Lei de Improbidade Administrativa]”, a atrair a competência do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (CIMPF, 10ª Sessão Revisão-Ordinária - 1.12.2021, Rel NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, NF - 1.03.000.001205/2021-88). - Trata-se de matéria mais adequadamente relacionada ao combate à corrupção e, portanto, correlata às atribuições dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - Voto pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para atuar no feito.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator,

conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e

Revisão do Ministério Público Federal. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho

Santos (Art. 9º,§2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **15) PROCURADORIA DA**

**REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001421/2024-90 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: CONFLITO*

*NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AS 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E*

*REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO OU*

*CONTRATO. ART. 337-L DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.*

*ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE*

*MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO JUNTO AO PRIMEIRO GRAU DE*

*JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DA 5ª. CÂMARA*

*DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . - Deliberação:*

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, fixou a atribuição da 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **16) PROCURADORIA DA**

**REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015234/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 8 – *Ementa: Conflito de*

*atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Contrato de serviços*

*de remoção e guarda de veículos de terceiros. Atividades vinculadas à função institucional da*

*Polícia Rodoviária Federal, nos termos do artigo 20 - I, III, V e VI do CTB. Fiscalização que*

*deve ser objeto de controle externo. Artigo 6º - VIII da Resolução CNMP 279/2023. - Voto*

pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 20º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 7ª CCR, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º da PR/PR - Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 7ª CCR, ora suscitado. 17)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.018455/2024-32 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: *Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. Notícias de fato em que se apura a prática de atos irregulares e ilegais por membros da Polícia Rodoviária Federal.* - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o ofício vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício da PR/PR - Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 7ª CCR, ora suscitado. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.16.000.0000958/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 41º OFÍCIO DA PR/SP E O 20º OFÍCIO DA PR/DF. NOTÍCIA DE FATO ORIGINÁRIA DO PRT DA 10ª REGIÃO. OFÍCIOS EM CONFLITO VINCULADOS À 3ª CCR/MPF E À 2ª CCR/MPF. NECESSIDADE DE SE APURAR AS REPERCUSSÕES CRIMINAIS DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO DA PR/DF, OFÍCIO SUSCITADO.*

1. Trata-se, na origem, de notícia de fato cujo objetivo é investigar se as casas de apostas no Brasil estariam cometendo ilícitos ao não contratar seus empregados conforme o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como determina o artigo 29, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967. Ademais, apura-se eventuais repercussões criminais destas irregularidades, que decorreram supostamente da ausência de regulamentação das casas de apostas desportivas no Brasil. 2. A controvérsia apresentada no conflito tem por objetivo definir se o 41º Ofício da PR/SP, que é um ofício cível vinculado à 3ª CCR/MPF possui atribuição para atuar em procedimento criminal, por conexão ou continência, considerando que a notícia de fato nº 1.16.000.000000958/2024-61 refere-se aos mesmos eventos que estão sendo apurados no Inquérito Civil nº 1.34.001.005457/2023-61. 3. Os ofícios vinculados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão têm atribuição para atuar apenas nos feitos cíveis relacionados às relações de consumo e à ordem econômica, conforme disposto no § 3º do art. 2º da Resolução nº 20/1996 do CSMPF, alterada pela Resolução CSMPF nº 148/2014. 4. A responsabilização criminal, por sua vez, é de competência dos ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o art. 1º da Resolução CSMPF nº 180, de 6 de fevereiro de 2018. 5. A tramitação de procedimento destinado a apurar eventual responsabilidade civil não exclui a atribuição do ofício criminal para se apurar as possíveis repercussões criminais referente ao descumprimento de normas trabalhistas, ainda que decorra dos mesmos fatos, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia das instâncias. - Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição do 20º Ofício da PR/DF (suscitado). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício da PR/DF, o suscitado. 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003975-61.2022.4.04.7101-INQ**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUBTRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E VEÍCULO DO HOSPITAL-ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO COMO FURTO OU PECULATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM-RIO GRANDE/RN (2ª CCR/MPF). SUSCITADO: 26º OFÍCIO DA PR/RS (5ª CCR/MPF). AUTORIA IMPUTADA A MOTORISTA DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ATIVIDADE QUE NÃO É TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO*

**CASO CONCRETO. MATÉRIA CRIMINAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM/Rio Grande-RS, vinculado à 2<sup>a</sup> CCR, ora suscitante. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/NHM-5006702-13.2024.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 2<sup>a</sup> CCR X 4<sup>a</sup> CCR. INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. LEI N. 14.875/23. BEM JURÍDICO TUTELADO.* - As condutas apuradas, embora não tenham gerado dano ao meio ambiente, não deixam de estar inseridas na proteção desse bem jurídico, cuja temática é da esfera de atuação da 4<sup>a</sup> CCR/MPF. - Atribuição do Poder Público, constitucionalmente prevista para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de controle de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, realizada, anteriormente, por meio da Lei n. 7.802/89. - Revogação pela Lei n. 14.785/23, com previsão do crime do art. 56 de "produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados". Coexistência com o art. 56 da Lei n. 9.605/98, aplicável aos comportamentos não subsumidos aos verbos nucleares da lei nova. - Sujeito passivo, em ambas as leis, é a coletividade, titular do interesse de preservação do meio ambiente e, portanto, referente à temática da 4<sup>a</sup> CCR/MPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do 1º Ofício da PRM Caxias do Sul (4<sup>a</sup> CCR), suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM Caxias do Sul, vinculado à 4<sup>a</sup> CCR, ora o suscitado. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001335/2024-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. OFÍCIO ESPECIAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - PENITENCIÁRIA DE PORTO VELHO (VINCULADO À 7<sup>a</sup> CCR) E 11º OFÍCIO DA PR/RO (VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR, 5<sup>a</sup> CCR E 7<sup>a</sup> CCR). CRIME PRATICADO, EM TESE, POR ADVOGADA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTE PÚBLICO CONTRA O SISTEMA PRISIONAL. FATOS NÃO VINCULADOS À ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU DO SISTEMA PRISIONAL. PORTARIA PGR/MPF N. 748/2023. MATÉRIA AFETA À 2<sup>a</sup> CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 11º OFÍCIO DA PR/RO, VINCULADO À 2<sup>a</sup> CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da Procuradoria da República de Rondônia, vinculado à 2<sup>a</sup> CCR, o suscitado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003689/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. INDÍCIOS DE CRIME PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO CONVENIADO. PRECEDENTES DO CIMPF. ENUNCIADO N. 42, 5CCR. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5<sup>a</sup> CCR, SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 17º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE, vinculado à 5<sup>a</sup> CCR, ora suscitado. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.019561/2024-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NCA-G2 (4<sup>a</sup> E 6<sup>a</sup> CCR) X 2<sup>a</sup> CCR. NOTÍCIA DE FATO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO. REGISTRO NO CTF/AIDA IBAMA, SEM FORMAÇÃO ACADÊMICA.* - Os possíveis crimes de estelionato, falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso e a contravenção de

exercício ilegal da profissão, praticados pelo noticiado, não se desvinculam de sua atuação na matéria ambiental, podendo haver delitos conexos contra a Administração Ambiental, previstos nos arts. 66 e seguintes da Lei n. 9.605/98. - Com o cadastro técnico do IBAMA e a autodenominação de Biólogo especialista em avifauna, o noticiado assinou consultorias ambientais, estudos de impacto ambiental, relatórios ambientais e pesquisas na área, não podendo ser descartados os efeitos diretos que a falsidade quanto à sua formação acadêmica gera nos documentos que assinou e que embasaram decisões sobre o manejo do meio ambiente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do 6º Ofício da PR Paraná, vinculado ao NCA-G2 (Núcleo Ambiental afeto às 4ª e 6ª CCR), suscitante, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR Paraná, o suscitante. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008615/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENÇÃO E REVISÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS VINCULADOS A UMA MESMA CÂMARA. ART. 49, VIII, DA LC 75/93. ART. 12 DA RESOLUÇÃO-CSMPF 165/2016. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. Voto pelo não conhecimento e pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República. **25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.21.000.001854/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM VERBA FEDERAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL A DESPEITO DE AUSÊNCIAS AO SERVIÇO. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA DO MPF. INTERESSE FISCALIZATÓRIO FEDERAL NO EMPREGO DA VERBA. UNIÃO COM PAPEL DE COFINCIADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. A UNIÃO NÃO SÓ FORNECE RECURSO, MAS É RESPONSÁVEL POR GARANTIR QUE ESSES RECURSOS SEJAM APlicados CORRETAMENTE, CONFORME OS OBJETIVOS PARA OS QUAIS FORAM DESTINADOS. ISSO INCLUI ASSEGURAR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHEM EFETIVAMENTE SUAS FUNÇÕES E QUE AS JORNADAS DE TRABALHO SEJAM CUMPRIDAS. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5a CCR, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REDISTRIBUIÇÃO A OUTRO COLEGA PROCURADOR PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o retorno dos autos à origem para redistribuição. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.16.000.002223/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE REABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JÁ ARQUIVADA. - Notícia de fato autuada para a reabertura do PP n. 1.20.005.000144/2022-91, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de professora estrangeira pela Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Rondonópolis e já arquivado. Arquivamento homologado pela 1ª CCR e confirmado em sede de recurso pelo CIMPF. - Para a reabertura da investigação, seria necessária a apresentação de outros fatos concretos ou elementos probatórios que pudessem indicar irregularidades semelhantes envolvendo outros servidores da instituição. Não é o caso, já que o recorrente se limita a pedir nova revisão da contratação da mesma professora estrangeira, que considera irregular. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso para confirmar a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento. -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 27)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº.**

**JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE

BRITO GUEIROS SOUZA. - **Deliberação:** Adiado. 28) **PROCURADORIA DA**

**REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000284/2023-13 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: –

*Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO REQUERENDO ATUAÇÃO DO MPF PARA ANULAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA TUTELAR INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. DECISÃO DA 5ª CCR PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SUCESSIVOS RECURSOS E MANIFESTAÇÕES. NOVA DECISÃO DA 5ª CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO PARA O CIMPF. É VEDADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO: ULTRAPASSADOS OS LIMITES DO DIREITO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de ex-servidor da Anatel, relatando, em síntese, os seguintes fatos: (a) o representante integrou os quadros da Anatel, em 28-02-2005, no cargo de técnico em regulação de serviços públicos de telecomunicações; (b) por ocasião da pandemia da COVID-19, a ANATEL publicou a Portaria 334/2020 prevendo a possibilidade de trabalho remoto para os servidores; (c) cumprindo o previsto na portaria, o representante passou a trabalhar de forma remota; (d) em razão de divergências sobre a apresentação de um projeto, o representante alega ter sido assediado por seu chefe imediato e por outros agentes públicos; (e) o representante informa ter sido punido com a determinação de retorno ao trabalho presencial; (f) o representante e o citado chefe imediato passaram a ter conflitos em relação ao cumprimento do trabalho, o que resultou na abertura de procedimentos administrativos disciplinares que resultaram na demissão do representante; (g) o representante indica vícios insanáveis identificados nos processos administrativos que resultaram em sua demissão, solicitando ao MPF providências para anulação dos referidos PAD's. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos; apresentou as seguintes razões: (a) os fatos típicos criminais noticiados à Polícia Federal pelo representante, envolvendo os servidores da Anatel, deverão tramitar entre a autoridade policial e um dos ofícios de combate ao crime da PRDF; (b) as irregularidades formais alegadas pelo representante nos procedimentos administrativos disciplinares foram exaustivamente debatidas nos autos e posteriormente analisadas pela Procuradoria Federal Especializada da Anatel, que opinou pela aprovação dos relatórios finais emitidos pelas duas Comissões Disciplinares; (c) não é possível vislumbrar qualquer violação flagrante de princípios processuais, tendo sido fartamente viabilizada a oportunidade de defesa ao representante; (d) não há nos autos qualquer elemento que indique indício de assédio moral contra o servidor; (e) o cerne da desavença inicial centra-se nos limites do poder hierárquico da administração pública; (f) com a reforma da lei de improbidade administrativa, o tema "assédio moral" não pode mais ser tratado no âmbito deste normativo, por falta de tipicidade cível; (g) recomendável que as alegações de eventual assédio/dano moral sejam resolvidas em litígio judicial entre o representante, os agentes públicos reclamados e a autarquia federal em questão; (h) é vedado ao Ministério Público a tutela de direitos individuais de agentes privados ou de entes públicos, ainda que tais direitos tenham repercussões públicas, cingindo-se sua atuação, nesses casos, apenas como fiscal da lei. 1.2. O representante apresentou recurso da promoção de arquivamento, requerendo, em síntese, a reconsideração do entendimento exposto pelo Procurador da República oficiante, para que o MPF adote as providências cabíveis enquanto fiscal da lei também no âmbito criminal. 1.3. Em análise ao recurso, o Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento; reforçou, novamente, os seguintes*

pontos: (a) a representação formulada perante a Polícia Federal no Distrito Federal necessariamente deve tramitar junto ao Núcleo Criminal da PRDF; (b) não se afere interesse do representante na duplicação de sua representação criminal (*bis in idem*) já formulada à Polícia Federal, vez que esta tramitará pela PRDF; (c) o Ministério Pùblico Federal não pode atuar como advogado de defesa do representante, mas tão somente como fiscal da lei em eventual litígio judicial; (d) o representante informou que o objeto da sua representação já foi judicializado (MS 38901 – STF), por meio de advogado constituído, (e) a presente representação constitui mero *bis in idem* da demanda judicial referida e, até por tal razão, deve ser arquivada. 1.4. Em 04-07-2023, o Relator da 5ª CCR, depois da promoção de arquivamento e da apreciação do recurso da parte interessada pelo Procurador da República oficiante, determinou a restituição dos autos à origem para análise pelo Procurador da República oficiante. 1.5. Em 08-08-2023, o Procurador da República oficiante sublinhou, em síntese, que houve uma segunda análise dos fatos durante a fase recursal, tendo este subscritor mantido a promoção de arquivamento pelos mesmos fundamentos. Inconformado, o representante passou a protocolar inúmeras manifestações, praticamente com mesmo teor da representação e manifestação recursal; e determinou a devolução dos autos à 5ª CCR, vez que cumprida a diligência determinada e manteve, *in totum*, os fundamentos da promoção de arquivamento nº 686/2023-GAB/HH/PRDF e do Despacho n. 11935/2023. 1.6. Em 23-11-2023, na Sessão Ordinária nº 33, a 5ª CCR acolheu as razões expostas pelo Procurador da República oficiante e deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, nos seguintes termos: “Fatos analisados pelo procurador da República oficiante por mais de duas vezes. O representante “protocolou inúmeras manifestações, praticamente com mesmo teor da representação e manifestação recursal (a partir do evento 50)”, e continua protocolando, tendo-se mantido a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. Ainda, em análise dos diversos/inúmeros documentos juntados o representante relata que sua demissão prejudica interesse particular de sua genitora, pois estaria sem acesso ao plano de saúde. Esclarecido pelo procurador da República oficiante que a “perda de acesso ao plano de saúde é mera consequência de sua exoneração”. Ausência de novas informações que ensejam a alteração da decisão de arquivamento. Direito individual disponível. Falta de atribuição do MPF. Necessidade de busca judicial por meio de advogado ou defensoria pública. Decisão mantida. Homologação do arquivamento”. 1.7. O Representante recorreu da decisão da 5ª CCR, apresentando, novamente, extenso número de documentos, requerendo a revisão do entendimento exposto pelo Colegiado. 1.8. Em 26-09-2024, na 27ª Sessão Ordinária, a 5ª CCR deliberou, à unanimidade, pela manutenção do arquivamento. Destacou o seguinte: “As supostas irregularidades foram devidamente refutadas no âmbito administrativo. Destaco, ainda, que o abuso do direito de petição por parte do representante, que continua a protocolar documentos com o mesmo teor, sem apresentar fatos novos ou argumentos que possam modificar a decisão, sobrecarrega os serviços ministeriais. O MPF já esclareceu em diversas oportunidades que o representante deve buscar a defesa de seus direitos por meio de advogado ou da defensoria pública, sendo inaplicável a atuação ministerial como custos legis em litígios puramente privados”. 1.9. O Representante apresentou novo recurso. Em 05-12-2024, na 37ª Sessão Ordinária, a 5ª CCR deliberou, à unanimidade, pela manutenção do arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal. 1.10. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal. 2. Verifica-se dos autos que o MPF já analisou a demanda do representante diversas vezes e, de forma fundamentada, apresentou todas as razões para justificar o arquivamento dos autos. Conforme já amplamente exposto, cabe destacar o seguinte: (a) a representação feita perante a Polícia Federal será movimentada para o ofício criminal competente, sem necessidade de atuação do ofício ora atuante; (b) o caso em análise diz respeito a suposta violação a direitos individuais do representante, sendo vedada a atuação do Ministério Pùblico (LC nº 75/93, art. 15); (c) o próprio representante já informou que, através de advogado, impetrou o MS 38.901 – DF, perante o STF. 2.1. Ademais, da extensa

*documentação e manifestações juntadas aos autos é possível afirmar, de um lado, que o representante pretende que o MPF atue na tutela de seu interesse individual no plano cível/administrativo para reverter o ato de demissão; e, de outro lado, não se conforma com as decisões adotadas pelos órgãos competentes e busca reverter aquelas decisões, encaminhando inúmeras petições na defesa do seu interesse individual.* 2.2. **Impõe-se sublinhar que não cabe ao MPF atuar na defesa de interesse individual do representante.** E ainda, a atitude do representante ultrapassa os limites do direito de petição e sobrecarrega o serviço dos órgãos do MPF. 2.2. Por fim, acolho as manifestações de arquivamento apresentadas pelo Procurador da República oficiante, bem como as decisões de arquivamento lançadas pela 5<sup>a</sup> CCR, por seus próprios fundamentos. 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo representante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 5<sup>a</sup> CCR para ciência e adoção das providências cabíveis.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5<sup>a</sup> CCR para ciência e providências.

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000041/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: REVISÃO DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUSPEITA DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULAS FRAUDULENTAS DE ALUNOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - EJA - PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO CONTEÚDO DO CENSO ESCOLAR, REMETIDO PELO INEP. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 5<sup>a</sup> CCR.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5<sup>a</sup> CCR para ciência e providências.

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000042/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS MATRÍCULAS FRAUDULENTAS DE ESTUDANTES NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ - PI. AUDITORIA REALIZADA PELA CGU. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA 5<sup>a</sup> CCR/MPF NO SENTIDO DE OBTER DADOS SIGILOSOS JUNTO AO INEP . PROCURADOR OFICIANTE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO IC SEM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO INEP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DADOS PARA FUNDAMENTAR POSSÍVEL ARQUIVAMENTO OU PROSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5<sup>a</sup> CCR/MPF.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5<sup>a</sup> CCR para ciência e providências.

**31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5<sup>a</sup> CCR. RECURSO PROVIDO PELO CONSELHO INSTITUCIONAL PARA DETERMINAR À 5<sup>a</sup> CCR QUE ANALISE OS ARGUMENTOS DO PROCURADOR OFICIANTE. DECISÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO ANALISAR A QUESTÃO EX OFFICIO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES INVOCADAS. VOTO PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO TOMADA PELA 5<sup>a</sup> CCR.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela confirmação da decisão tomada pela 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade da investigação, respeitada a independência funcional. Remessa à 5<sup>a</sup> CCR para ciência e providências.

**32) PROCURADORIA-GERAL**

**DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008935/2024-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: *REMETE CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS (AUTOS DE Nº 1026754-96.2021.4.01.3900) PARA REVISÃO DE NEGATIVA EM FIRMAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO DO MPF OFICIANTE E O COLEGIADO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF APRESENTARAM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 17h14.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMMPF-e - Caderno Extrajudicial  
Fls. 02 de 26 / 03 / 2025

